



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12155.720243/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.110 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente ADALBERTO DE ASSIS QUEIROZ LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA OMITIDOS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INCIDÊNCIA
Devem ser declarados e compor a base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual todos os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte e seus dependentes no curso do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 06-65.227 (e-fls. 38-42) proferido pela 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Curitiba/PR (DRJ/CTA) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve lançamento tributário relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 24.864,00.

Conforme relatado pela DRJ, em sede de revisão da Declaração de ajuste anual (DAA) do recorrente, ano-calendário 2016, a autoridade lançadora constatou "omissão de rendimentos percebidos a título de rendimentos percebidos acumuladamente pela dependente Ana Carolina de Andrade Sardinha Lima (R\$ 24.864,00), pagos por ITAÚ UNIBANCO S/A, CNPJ nº 60.701.190/0001-04".

Na impugnação (e-fls. 4-28), o ora recorrente discordou do lançamento e alegou que "o valor contestado foi recebido após 11/03/2015 e, apesar de não declarado, não deve ser tributado no ajuste anual por corresponder a rendimentos recebidos acumuladamente relativos a anos-calendários anteriores ao do recebimento".

Em suas razões de recurso voluntário (e-fls. 47-60), reitera que efetivamente não declarou os valores recebidos por sua esposa, que figura como dependente na sua Declaração de Ajuste Anual e não juntou novos documentos.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, então passo à análise de seu mérito.

Destaco de plano que não houve qualquer acréscimo na fundamentação do recurso voluntário, ao contrário, o próprio recorrente reafirma ter omitido de sua declaração os rendimentos recebidos por sua esposa em reclamatória trabalhista.

A única novidade que se observa diz respeito ao alegado esquecimento como causa da omissão.

Ainda que se possa louvar a honestidade do recorrente, esta não o exime da obrigação legal de declarar todos os rendimentos tributáveis recebidos por si e seus dependentes no curso do ano-calendário.

Desse modo, não se pode afastar a bem lançada conclusão da DRJ, cujos fundamentos decisórios passo a reproduzir, com amparo no § 3º do art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) [Grifo nosso]

Assim decidiu a DRJ quanto ao ponto:

"Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista

7. Ao realizar a revisão da DAA do Impugnante, ano-calendário 2016, a autoridade lançadora constatou "omissão de rendimentos percebidos a título de rendimentos percebidos acumuladamente pela dependente Ana Carolina de Andrade Sardinha Lima (R\$ 24.864,00), pagos por ITAÚ UNIBANCO S/A, CNPJ nº 60.701.190/0001-04".

8. O Impugnante, por sua vez, não concorda com a ocorrência da omissão, alegando que "o valor contestado foi recebido após 11/03/2015 e, apesar de não declarado, não deve

ser tributado no ajuste anual por corresponder a rendimentos recebidos acumuladamente relativos a anos-calendários anteriores ao do recebimento".

9. Estabelecidos os contornos da presente controvérsia, deve ser ressaltado que o art. 37 da Instrução Normativa (IN) nº 1500, de 29 de outubro de 2014, estabelece que:

Art. 37. O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a 1 (um) mês.

§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo IV a esta Instrução Normativa. (Sem grifos no original)

10. Portanto, de acordo com a legislação tributária acima transcrita, verifica-se que não assiste razão ao Impugnante, pois o fato de os RRAs se referirem a anos calendários anteriores ao do recebimento não desobrigam o contribuinte de declará-los no ano calendário do seu efetivo recebimento.

11. Nesse sentido, o art. 37 da IN 1500, de 2014, é muito claro ao estabelecer que o Imposto de renda deverá ser "[...] calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito".

12. Além do mais, deve ser esclarecido ao Impugnante que todas as situações envolvendo os RRAs se referem a anos calendários anteriores ao da declaração de ajuste anual, pois, se fossem do mesmo ano-calendário, não se tratariam de rendimentos recebidos acumuladamente, mas tão somente de rendimentos normais do respectivo ano calendário.

13. Reitera-se, portanto, que não assiste razão ao Impugnante, devendo ser mantido o lançamento tributário relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 24.864,00."

Por estar inteiramente de acordo com os fundamentos e a sua conclusão, proponho a confirmação da decisão recorrida, para fins de manter Imposto de Renda Suplementar (Cód. DARF nº 2904) de 1.907,39 e a multa de ofício de R\$ 1.430,54, mais acréscimos legais pertinentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

